



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROTÓTIPO DE DOCUMENTO
PROTOCOLO GERAL
DATA 18/08/26 às 15:00 min.
Ass. [Assinatura]
MNL 133

DIRLEG-AL
Fls. 02

MENSAGEM Nº 77.

Palmas, 14 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa **Proposta de Emenda à Constituição nº 1**, de 14 de agosto de 2026, que altera a Constituição do Estado do Tocantins para harmonizar o Sistema Tributário Estadual com as normas constitucionais federais relativas à tributação e à repartição de receitas.

A propositura objetiva compatibilizar a Constituição Estadual com a reforma do Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e disciplinada, especialmente, pelas Leis Complementares federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, preservadas a autonomia do Estado e dos Municípios e as competências, as limitações e o regime de transição estabelecidos no plano nacional.

Destaco, entre as medidas propostas, a incorporação dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação, da defesa do meio ambiente e da atenuação de efeitos regressivos, bem como a disciplina da competência compartilhada relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços e da atuação de seu Comitê Gestor, com vistas à atualização das regras sobre tributos e repartição de receitas e à adequação das disposições transitórias e das revogações ao cronograma nacional da reforma.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2026.08.18 10:33:23 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



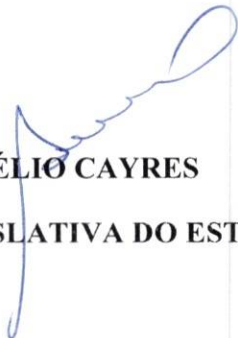
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO PRELIMINAR PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2026

Em razão do encaminhamento da MENSAGEM Nº 77 pela Chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, **RECEBO** a proposição nos termos da disposição dos artigos 101¹ e 197², do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e determino a leitura no Expediente e atos consequentes de tramitação.

Palmas, 28 de agosto de 2026.


Deputado AMÉLIO CAYRES

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

¹ Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.

² Art. 197. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROT. LEGISLATIVO
DATA 18/08/26 às 15:00 min.
Ass. Fabry

Mai. 137

DIRLEG-AL
Fls. 04

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 22/09/2026

1º Secretário

Altera a Constituição do Estado do Tocantins para harmonizar o Sistema Tributário Estadual com as normas constitucionais federais relativas à tributação e à repartição de receitas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso II, da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

XXII - as administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada entre si e com as administrações tributárias da União e do Distrito Federal, inclusive mediante o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput*, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, nos termos do § 18 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 11. As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das Procuradorias do Estado e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 12. Mediante solicitação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, poderão ser cedidos servidores efetivos do Estado e dos Municípios abrangidos pelas hipóteses previstas na Lei Complementar federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, observadas as competências exclusivas das respectivas carreiras e a legislação do ente de origem.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 13. A cessão de servidores a que se refere o § 12 não implicará perda de direitos, prerrogativas ou vantagens, inclusive de natureza remuneratória e indenizatória.” (NR)

“Art. 68.

§ 3º O Sistema Tributário Estadual deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 68-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição de que trata o *caput* na fatura de consumo de energia elétrica.” (NR)

“Art. 71.

§ 1º

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, se o de cujus era domiciliado neste Estado ou nele tiver domicílio o doador;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e os institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução de seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.

.....

§ 3º À exceção do imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* e dos impostos previstos nos arts. 153, incisos I e II, e 156-A da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Qualquer proposta de alteração às matérias previstas no inciso I do *caput* deverá ser precedida de estudo de viabilidade econômica e financeira.

§ 5º O imposto previsto na alínea "c" do inciso I do *caput*:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva, e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas; e



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, os ônibus, os reboques e os semirreboques.” (NR)

“Art. 72.

.....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I do *caput* poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do *caput*, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

“Art. 73. A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais temporários, destinados à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, ressalvado o imposto previsto no art. 73-A.” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios”



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



"Art. 73-A. O Estado e os Municípios exercerão, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da legislação complementar federal, a competência compartilhada relativa ao imposto sobre bens e serviços.

Parágrafo único. O Estado e cada Município fixarão sua alíquota própria por lei específica, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação complementar federal." (NR)

"Art. 73-B. As competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 73-A serão exercidas de forma integrada e exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal e da legislação complementar federal." (NR)

"Art. 74.
.....

V - sua cota de participação, proporcional ao valor de suas exportações de produtos industrializados, no produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, incisos IV e VIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 159, inciso II, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 75.
.....

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada Município e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 73-A distribuída ao Estado.

.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber nos termos do inciso V do art. 74, observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º As parcelas de receita previstas no inciso III e, enquanto vigente, na alínea "a" do inciso IV serão repassadas aos Municípios, quinzenalmente, pelo órgão estadual de arrecadação.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios previstas na alínea "a" do inciso IV, enquanto vigente, e a parcela prevista no inciso VI proveniente do imposto previsto no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 3º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios previstas na alínea "b" do inciso IV e a parcela prevista no inciso VI proveniente do imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)

"Art. 110.

.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



X - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e os incisos IV e V do caput do art. 195 e o art. 239 da Constituição Federal e aos impostos a que se referem a alínea "b" do inciso I do caput do art. 71 e o art. 73-A desta Constituição." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. A transição para o imposto previsto no art. 73-A desta Constituição e a redução e a extinção dos impostos previstos na alínea "b" do inciso I do caput do art. 71 e no inciso IV do caput do art. 72 observarão, no que couber, o disposto nos arts. 125 a 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na legislação complementar federal." (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Constituição do Estado do Tocantins:

I - na data de sua publicação, o inciso II do caput do art. 71;

II - a partir de 1º de janeiro de 2033:

a) a alínea "b" do inciso I do caput e os §§ 2º e 3º do art. 71;

b) o inciso IV do caput e o § 3º do art. 72; e

c) a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 75.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto ao § 10 do art. 9º da Constituição do Estado; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de agosto de 2026; 205ª da Independência, 138ª da República e 38ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por WANDERLEI
BARBOSA CASTRO:34277323120
Dados: 2026.08.18 10:35:09 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado